



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO

DE VILA MARIA - RS



**PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº001/2020 DE 31 DE JANEIRO DE 2020.**

**DISPÕE SOBRE O DESCONTO DE IPTU A EMPRESAS E MUNICÍPES QUE INSTALAREM CÂMARAS DE VIDEOMONITORAMENTO.**

**PEDRO AUGUSTO STAIL**, vereador da Câmara de Vereadores do Município de Vila Maria – RS, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que apresenta o presente Projeto de Lei para apreciação, votação e, posteriormente, para sanção do Prefeito Municipal,

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder desconto no IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) a empresas e munícipes que instalem câmeras de vigilância de alta resolução na parte externa de seus estabelecimentos comerciais e/ou imóveis residenciais, possibilitando a visualização das vias e espaços públicos, visando auxiliar, por meio da iniciativa privada, o projeto de videomonitoramento “O Vigilante” existente no município.

Parágrafo único - Também farão jus aos incentivos fiscais, as empresas e os munícipes que na data da publicação da presente norma já possuírem câmeras de videomonitoramento em seus imóveis, observado o disposto nesta Lei.

**Art. 2º** O desconto será de até 10% (dez por cento) no IPTU das propriedades prediais descritas no art. 1º desta Lei.

I - O desconto previsto no *caput* será concedido a partir do exercício fiscal seguinte ao requerimento do benefício, por no máximo 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado a critério do Poder Executivo;

II - O desconto de que trata esta Lei deverá ser cumulativo com outros descontos oferecidos aos contribuintes.

III - Para obter o desconto previsto no *caput* o beneficiário deverá cumprir cumulativamente todos os requisitos elencados na presente norma.

**Art. 3º** O sistema de videomonitoramento particular deverá possuir no mínimo duas câmeras externas e efetuar a gravação 24 horas por dia, com qualidade que possibilite a identificação e reconhecimento das pessoas e placas de veículos captadas pelas câmeras, permitindo a gravação em CD/DVD, PEN DRIVE, ou dispositivo mais moderno e prático que vier a substituí-los.



**Art. 4º** É vedada a utilização de câmeras de vigilância quando a captação das imagens atingirem o interior de residência, ambiente de trabalho ou qualquer forma de habitação que seja amparada pelos preceitos constitucionais que garantam a privacidade e a inviolabilidade.

**Art. 5º** As gravações obtidas de acordo com a presente Lei, deverão ser conservadas pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir de sua captação.

**Art. 6º** Quando da fiscalização for constatado que o equipamento de videomonitoramento está em desacordo com os critérios estabelecidos nesta Lei, o descumpridor incorrerá nas seguintes penalidades:

I – advertência com notificação: na primeira autuação o infrator será notificado para sanar a irregularidade em até 10 (dez) dias úteis;

II - Multa: persistindo na infração, multa no percentual de 2 (duas) vezes o valor correspondente ao incentivo fiscal, se após 15 (quinze) dias úteis da aplicação da multa, a situação irregular não for sanada, o valor da multa será majorado para 4 (quatro) vezes o valor do incentivo fiscal auferido.

§ 1º As imagens, quando solicitadas, que não estiverem em conformidade com a presente Lei, o infrator sofrerá as penalidades previstas no artigo 6º, inciso II, salvo por motivos de caso fortuito ou de força maior.

§ 2º O valor da multa aplicada será atualizada pelo IPCA-E/IBGE (Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial, medido pelo Instituto de Geografia e Estatística), ou outro que venha a substituí-lo e adotado pela fazenda pública municipal.

§ 3º Para efeitos dessa Lei, será considerado descumpridor aquele que constar no cadastro da Prefeitura Municipal, como proprietário do imóvel inscrito no Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), onde esteja instalada a câmera de vigilância, salvo na hipótese do imóvel ser locado, quando será considerado descumpridor o locatário que constar no contrato de locação com firma devidamente reconhecida em cartório público.

§ 4º Quando do momento da locação do imóvel, este for beneficiário do incentivo de que trata esta Lei, o Locador deverá informar o locatário das regras contidas nesta norma, sob pena deste ser considerado infrator.

**Art. 7º** As imagens registradas somente serão disponibilizadas por meio de requisições ou solicitações fundamentadas do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Polícia federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Civil ou da Polícia Militar.

**Art. 8º** O Poder Executivo Municipal poderá realizar interligação das câmeras de segurança instaladas nos imóveis particulares que aderiram ao projeto “O Vigilante” à central de monitoramento do Município, respeitando o disposto no artigo 4º desta Lei.



**Art. 9º** O poder Executivo Municipal poderá firmar convênios e parcerias com entes e órgãos públicos, da esfera Estadual ou Federal, bem como com representantes da sociedade civil para a execução das normas contidas na presente Lei.

**Art. 10** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, por Decreto, no que couber.

**Art. 11** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, a serem incluídas na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Maria-RS, ....de fevereiro de 2020.

**PEDRO AUGUSTO STAIL**  
Vereador PTB

**JUSTIFICATIVA:**

O presente projeto de lei visa buscar a contribuição da sociedade para o enfrentamento da criminalidade. Tem-se que após a instalação dos projetos de monitoramento pelos municípios houve uma sensível diminuição de crimes, especialmente furtos e roubos. Assim, como em geral o poder público não possui recursos para ampliar a área de abrangência do videomonitoramento, a parceria com a sociedade visa suprir essa deficiência, de forma que o cidadão também passe a colaborar para cuidar de sua cidade e da coisa pública. Neste sentido, o projeto visa ampliar o campo de vigilância, visando inibir ainda mais a ação dos meliantes e em contrapartida o cidadão será beneficiado com desconto no valor do seu IPTU. Assim, por entender de grande relevância, e considerando que revestido de interesse público, apresentamos o presente projeto para apreciação desta Casa.

**PEDRO AUGUSTO STAIL**  
Vereador PTB